



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER Nº 91 /CGAJ/CONJUR/MMA/2008/tm

**REFERÊNCIA:** Protocolo Geral nº 00000.001645/2009-00

**INTERESSADO:** Departamento de Zoneamento Territorial

**EMENTA:** Análise da Lei nº 7.243, de 09 de janeiro de 2009 do Estado do Pará, referente ao ZEE da Área de Influência das Rodovias BR 163 (Cuiabá-Santarém) e BR 230 (Transamazônica).

Senhora Coordenadora,

1. Por intermédio do Memorando nº 09/2009/DZT/SEDR/MMA, de 23 de janeiro de 2009, o Departamento de Zoneamento Territorial da Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável encaminha a Nota Técnica nº 01-2009/DZT/SEDR/MMA referente ao Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Influência das Rodovias BR-163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no Estado do Pará – Zona Oeste e requer a análise da conformidade da Lei nº 7.243, de 9 de janeiro de 2009 com a legislação federal em vigor.
2. Preliminarmente, faz-se necessário salientar que o exame desta Consultoria Jurídica é realizado à luz do artigo 11, inciso V da Lei Complementar nº 73/1993.
3. Cabe destacar que Constituição Federal Brasileira de 1988, ao prever em seu artigo 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impôs ao Poder Público a incumbência de *"(...) definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam a sua proteção."* (CF, 1988, artigo 225, § 1º, III).



4. Apontado como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, artigo 9º, inciso II da Lei 6.938, de 31 de Agosto de 1981, o zoneamento destaca-se como um dos recursos empregados nas políticas públicas para o planejamento e a gestão territorial estratégicos, objetivando o desenvolvimento regional sustentável.
5. A Lei nº 7.243, de 9 de janeiro de 2009, de acordo com essa Política Nacional e a Constituição Federal, dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Influência das Rodovias BR-163 e BR-320 no Estado do Pará – Zona Oeste.
6. Verifica-se, pois, que a Lei ora em análise estabelece as condições para a compatibilização do Zoneamento Sócio Econômico Ecológico da Área de Influência das Rodovias BR 163 e 230 às regulamentações federais vigentes.
7. Além disso, o próprio artigo 14 da Lei nº 7.243, de 9 de janeiro de 2009 já estabelece que o ZEE – Zona Oeste será encaminhado a exame e aprovação pela Comissão Nacional Coordenadora do ZEE e ao Conselho Nacional de Meio Ambiente, no âmbito do Governo Federal, conforme dispõe a legislação federal.
8. Em face da manifestação favorável da área técnica, que analisou detalhadamente o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Decreto nº 4.297/2002 e, sem adentrar em apreciações acerca dos estudos técnicos realizados para a elaboração do ZEE, não sujeitas ao crivo desta Consultoria Jurídica, sob o aspecto jurídico-formal, a Lei nº 7.243, de 9 de janeiro de 2009 anexada ao Memorando acima epigrafado foi elaborada em consonância com a legislação federal em vigor.
9. Desta forma, para fins de efetividade ao disposto no § 5º, inciso I, do artigo 16, do Código Florestal, deve ser aplicado o artigo 21-A, do Decreto nº 4.297/2002, ou seja, os estudos técnicos referente ao ZEE devem ser encaminhados à Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico para análise das diretrizes metodológicas do Programa de ZEE, tendo em vista que o ZEE em análise implica na mudança dos percentuais de Reserva Legal (art. 16, §5º, II do Código Florestal) .
10. No entanto, ainda de acordo com o artigo 16, §5º, do Código Florestal, o processo deverá prosseguir para a oitiva do CONAMA para que este Conselho possa analisar e autorizar a redução da área de recomposição da Reserva Legal.
11. Por fim, ultrapassados esses trâmites legais, a matéria deve ser objeto de Decreto Presidencial, que adotará a autorização do CONAMA, conforme modelo em anexo referente à diminuição da Reserva Legal no Estado de Rondônia.
12. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica entende que a elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico disposto na lei supramencionada foi realizada de acordo com a legislação ambiental federal, devendo ser encaminhado à Comissão

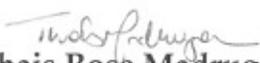


Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico para análise das diretrizes metodológicas do Programa de ZEE, conforme o artigo 21-A, do Decreto nº 4.297/2002, tendo em vista que o ZEE em análise implica na mudança dos percentuais de Reserva Legal (art. 16, §5º, II do Código Florestal).

13. Assim, cumprido o artigo 21-A, do Decreto nº 4.297/2002 e dada anuência pelo CONAMA, deve ser dado encaminhamento ao Decreto Presidencial, conforme previsto na legislação federal (art. 16, §5º, do Código Florestal).

É o Parecer, que submeto à apreciação superior. Após, encaminhe-se à SEDR.

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2009.

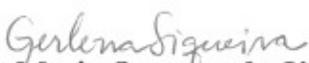
  
**Thais Rose Madruga**

**Advogada da União – CONJUR - MMA**

De acordo. Submeto à consideração do Senhor Consultor Jurídico, sugerindo a remessa à SEDR

De acordo.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2009.

  
**Gerlena Maria Santana de Siqueira**  
Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos

Brasília/DF, 09 de <sup>fevereiro</sup> janeiro de 2009.

  
**Guilherme Estrada Rodrigues**  
Consultor Jurídico

Art 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981

Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965,

**DECRETA:**

Art. 1º O Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá aos critérios mínimos estabelecidos neste Decreto.

(.....)

Art. 21-A. Para definir a recomposição da reserva legal, de que trata o § 5º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965, a oitiva dos Ministérios do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será realizada por intermédio da Comissão Coordenadora do ZEE do Território Nacional. (Incluído pelo Decreto nº 6.288, de 2007).

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*José Carlos Carvalho*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.7.2002

**DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.**

Dispõe sobre a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional e o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, institui o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º A Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, instituída pelo Decreto nº 99.540, de 21 de setembro de 1990, tem as seguintes atribuições:

I - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos trabalhos de zoneamento ecológico-econômico;

II - articular com os Estados, apoiando-os na execução dos seus respectivos trabalhos de zoneamento ecológico-econômico, compatibilizando seus trabalhos com aqueles executados pelo Governo Federal.

~~Art. 2º A Comissão Coordenadora será integrada por um representante de cada Ministério a seguir indicado:~~

- ~~I - da Justiça;~~
- ~~II - da Defesa;~~
- ~~III - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~
- ~~IV - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;~~
- ~~V - de Minas e Energia;~~
- ~~VI - dos Transportes;~~
- ~~VII - do Desenvolvimento Agrário;~~
- ~~VIII - do Planejamento, Orçamento e Gestão;~~
- ~~IX - da Ciência e Tecnologia;~~
- ~~X - do Meio Ambiente; e~~
- ~~XI - da Integração Nacional.~~
- ~~XII - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Incluído pelo Decreto de 12.2.2004)~~
- ~~XIII - das Cidades. (Incluído pelo Decreto de 12.2.2004)~~

Art. 2º A Comissão Coordenadora será integrada por um representante: (Redação dada pelo Decreto de 19 de agosto de 2008)

- I - de cada Ministério a seguir indicado: (Redação dada pelo Decreto de 19 de agosto de 2008)
  - a) da Justiça; (Incluído pelo Decreto de 19 de agosto de 2008)
  - b) da Defesa; (Incluído pelo Decreto de 19 de agosto de 2008)
  - c) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; (Incluído pelo Decreto de 19 de agosto de 2008)
  - d) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; (Incluído pelo Decreto de 19 de agosto de 2008)
  - e) de Minas e Energia; (Incluído pelo Decreto de 19 de agosto de 2008)
  - f) dos Transportes; (Incluído pelo Decreto de 19 de agosto de 2008)
  - g) do Desenvolvimento Agrário; (Incluído pelo Decreto de 19 de agosto de 2008)
  - h) do Planejamento, Orçamento e Gestão; (Incluído pelo Decreto de 19 de agosto de 2008)
  - i) da Ciência e Tecnologia; (Incluído pelo Decreto de 19 de agosto de 2008)
  - j) do Meio Ambiente; (Incluído pelo Decreto de 19 de agosto de 2008)
  - l) da Integração Nacional; (Incluído pelo Decreto de 19 de agosto de 2008)
  - m) do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e (Incluído pelo Decreto de 19 de agosto de 2008)
  - n) das Cidades; e (Incluído pelo Decreto de 19 de agosto de 2008)

II - da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto de 19 de agosto de 2008)

§ 1º Compete ao representante do Ministério do Meio Ambiente coordenar os trabalhos da Comissão.

§ 2º O coordenador da Comissão poderá convidar representantes de entidades governamentais ou de outras instituições para participarem das reuniões, sem direito a voto, ou dos trabalhos de zoneamento.

§ 3º Os Governos Estaduais serão convidados para integrar a Comissão Coordenadora, na condição de membros, quando áreas de seus respectivos territórios forem objeto de zoneamento.

§ 4º A Comissão Coordenadora será assessorada tecnicamente pelo Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil, de que trata o art. 6º deste Decreto.

Art. 3º O Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, no nível macrorregional e regional, será realizado pelo Governo Federal, observados os limites de sua competência.

§ 1º O Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional norteará a elaboração dos planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

§ 2º Os trabalhos de zoneamento serão conduzidos de acordo com os seguintes princípios:

I - abordagem interdisciplinar visando à integração de fatores e processos para possibilitar a elaboração de zoneamento, levando-se em conta a estrutura e a dinâmica ambiental e econômica, bem como os valores histórico-evolutivos do patrimônio biológico e cultural do País; e

II - visão sistêmica que propicie a análise de causa e efeito, permitindo estabelecer as relações de interdependência entre os subsistemas físico-biótico e sócio-econômico.

Art. 4º As atividades de zoneamento ecológico-econômico serão exercidas pelo Ministério do Meio Ambiente, em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Integração Nacional.

Art. 5º A Comissão Coordenadora examinará e aprovará as programações e aplicações anuais de recursos referentes às dotações previstas nos planos plurianuais e às consignadas nas leis orçamentárias para o zoneamento ecológico-econômico, a fim de compatibilizar a execução e os resultados dos correspondentes trabalhos com a competência conjunta de que trata o art. 4º

Parágrafo único. Serão igualmente analisadas e aprovadas pela Comissão Coordenadora:

I - as propostas de ampliação ou de redução de dotações relacionadas ao zoneamento ecológico-econômico; e

II - as diretrizes para negociações e entendimentos com órgãos e entidades nacionais ou estrangeiras, objetivando a obtenção de financiamentos para o zoneamento ecológico-econômico.

Art. 6º Fica instituído o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil, com as seguintes atribuições:

I - executar trabalhos de zoneamento ecológico-econômico a cargo do governo federal;

II - servir como órgão de assessoria técnica à Comissão Coordenadora;

III - elaborar a linha metodológica do zoneamento ecológico-econômico do país em plano nacional;

IV - elaborar as linhas metodológicas para o zoneamento ecológico-econômico em nível nacional, levando em consideração todos os indicadores, tais como biomas, bacias hidrográficas e eixos nacionais de integração e desenvolvimento;

V - orientar a elaboração do termo de referência do zoneamento ecológico-econômico em nível nacional;

VI - coordenar o intercâmbio técnico e metodológico junto aos Estados, com vistas à elaboração e acompanhamento dos seus respectivos zoneamentos ecológico-econômico; e

VII - prestar assessoria técnica aos Estados da Federação.

Art. 7º O Grupo de Trabalho Permanente será integrado por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - Ministério do Meio Ambiente;

II - Ministério da Integração Nacional;

III - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

IV - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

V - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

VI - Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

VII - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

VIII - Agência Nacional de Águas - ANA; e

IX - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE.

X - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF; (Incluído pelo Decreto de 12.2.2004)

XI - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; e (Incluído pelo Decreto de 12.2.2004)

XII - Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM. (Incluído pelo Decreto de 12.2.2004)

XIII - Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE; (Incluído pelo Decreto de 14 de setembro de 2006)

XIV - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA; e (Incluído pelo Decreto de 14 de setembro de 2006)

XV - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. (Incluído pelo Decreto de 14 de setembro de 2006)

§ 1º As atividades do Grupo serão executadas na respectiva área de atuação de cada órgão ou entidade nele representado.

§ 2º A coordenação dos trabalhos do Grupo será exercida pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 9º A participação na Comissão Coordenadora e no Grupo de Trabalho Permanente é considerada como de relevante interesse público e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se os Decretos nºs 99.540, de 21 de setembro de 1990 e 707, de 22 de dezembro de 1992.

Brasília, 28 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*José Sarney Filho*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.12.2001

DECRETO Nº 5.875, DE 15 DE AGOSTO DE 2006.

Adota a Recomendação nº 003, de 22 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto art. 16, § 5º, inciso I, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e no Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica adotada a Recomendação nº 003, de 22 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que autoriza a redução, para fins de recomposição, da área de reserva legal, para até cinquenta por cento, das propriedades situadas na Zona 1, conforme definido no Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15, de agosto de 2006; 185º e 118º da Independência.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Marina Silva*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.8.2006.